



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000010/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.991 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ JARBAS DE PAULA PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“A notificação de lançamento de fls. 4/6 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 21.018,80. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004 (fls. 43/45), quando foi apurada a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 32.000,00, sendo glosados os pagamentos declarados como realizados a Mouzart Goulart de Paula (R\$ 12.000,00), Karina Queiroz Magalhães (R\$ 12.000,00), Alexandre Pereira Feres (R\$ 3.000,00), Renata Silva Matos (R\$ 2.500,00) e Janaina Titoneli Ferreira (R\$ 2.500,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso das respectivas quantias.

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 1/3, na qual aduziu, em síntese, que: os recibos apresentados atendem plenamente à legislação atinente à comprovação de despesas médicas; os exames laboratoriais não necessitam ser realizados por pessoas jurídicas; o contribuinte agiu dentro da legalidade, não podendo a Receita Federal infringir o art. 5º. II. da Constituição da República; não há nenhuma lei quanto à forma e periodicidade de emissão de recibos; não procede a alegação de que os valores percebidos pelo contribuinte da Prefeitura de Vieiras foram depositados em conta corrente; não existe obrigatoriedade de sacar dinheiro no mesmo dia do vencimento do compromisso, assim como também não é o fornecimento de recibo a cada atendimento, notadamente a pacientes crônicos em tratamento continuado; em levantamento realizado nos extratos do Banco do Brasil e das informações de cheques vinculados à Caixa Econômica e Unicred, considerados ainda os valores recebidos da Prefeitura de Vieiras, chegou-se a uma monta superior a R\$ 53.000,00; o contribuinte não logrou êxito em obter a tempo os extratos da conta mantida na CEF, razão pela qual solicita prazo para envio desses documentos, assim que os receber.

Para amparo de suas alegações, o interessado faz anexar os documentos de fls. 7/38.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 138/143, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

ASSUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 18/09/2011 (fl. 154), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 156/161, em 15/10/2011, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 32.000,00, referente aos profissionais Mouzart Goulart De Paula (R\$12.000,00), Karina Queiroz Magalhães (R\$12.000,00), Alexandre Pereira Feres (R\$3.000,00), Renata Silva Matos (R\$2.500,00) e Janaina Titoneli Ferreira (R\$2.500,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso, consoante solicitado na intimação de fl. 85.

A referida glosa foi mantida pela decisão recorrida, cuja conclusão foi no sentido de que a mera apresentação dos recibos, mesmo que complementados por declarações dos prestadores de serviços, não supre a demanda pela demonstração dos efetivos pagamentos, sendo necessária comprovação do desembolso, mormente considerando que, se verdadeiras fossem, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância a comprovar a efetividade dos pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin